

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre alteração no cálculo do montante de recursos financeiros destinado aos entes governamentais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....
§ 4-A. O montante de recursos financeiros referido no § 4º deverá ser recalculado, para determinado exercício, sempre que o ente governamental comprove a expansão do número de matrículas em sua rede escolar, nesse exercício, em proporção igual ou superior a vinte por cento, em relação ao número de matrículas observado no censo escolar do exercício anterior, tomado como base para a distribuição inicial dos recursos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São fundamentais os recursos transferidos pela União aos entes federados subnacionais por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Sem esse aporte, muitas redes teriam imensa dificuldade em oferecer esse programa suplementar, previsto na Constituição Federal.

As normas operacionais do PNAE garantem uma distribuição transparente de recursos e a previsibilidade do montante atribuído a cada ente. No entanto, há pelo menos uma importante questão que não se encontra devidamente contemplada nessas regras.

De fato, a distribuição dos recursos para determinado ano, faz-se com base no número de matrículas levantado pelo censo escolar do ano anterior. Para uma boa parte das redes escolares, as eventuais diferenças não são em geral elevadas. Há casos, porém, em que ocorre substancial expansão no número de matrículas, seja em razão de fluxos migratórios eventuais, seja pela implementação de políticas mais afirmativas de inclusão escolar.

O presente projeto de lei pretende oferecer solução para este problema. Quando a expansão for significativa, isto é, igual ou superior a vinte por cento em relação ao número de matrículas observado no ano anterior, deverá o montante de recursos ser recalculado para o exercício em que se der a expansão.

Estou convencida de que a importância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE